

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO (URC TM) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – URC TM/COPAM.

**Processos CAP:** nº 766666/22 e nº 766667/22

**Autos de Infração:** nº 304820/2022 e nº 304821/2022

**Empreendedor:** José Fernando Almeida Cordeiro e Erick Willians Almeida Cordeiro

**Município:** Monte Carmelo/MG

**Referência:** Relato de Vista do processo CAP nº 766666/22 referente ao Auto de Infração nº 304820/2022 e processo CAP nº 766667/22 referente ao Auto de Infração nº 304821/2022.

## 1) RELATÓRIO

O presente processo foi pautado para a 170ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM) do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, realizada em 08/11/2024, referente aos Autos de Infração/Nº 304820/2022, lavrado em desfavor de José Fernando Almeida Cordeiro e Nº 304821/2022, lavrado em desfavor de Erick Willians Almeida Cordeiro. Houve pedido de vista pelos conselheiros representantes da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG), Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais (Aprosoja-MG) e Associação Ambiental Sustenta Minas.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura dos Autos de Infração acima identificados, haja vista que a fiscalização da Polícia Militar de Meio Ambiente ocorrida em 08 de fevereiro de 2022, constatou irregularidades e descumprimento da legislação ambiental vigente, com fundamento no art. 3º, Anexo III, Códigos 301-A (infração nº 2), 302-A (infrações nº 1, 3, 4 e 6), 304-A (infração nº 5) e 306 (infração nº 7), todas do Decreto Estadual nº 47.838/2020, o que perfaz um total de multa simples no valor de 172.536,50 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), além da suspensão das atividades nas áreas autuadas.

O imóvel é registrado sob a matrícula nº 80.409 e possui área total de 75,1621ha, sendo 59,7622ha de área comum e 15,3999ha de reserva legal, localizada no Bioma Cerrado.

Cabe mencionar que o antigo proprietário da área requereu autorização para supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 49,3824ha, cujo material lenhoso inicialmente estimado foi de 2.745,7355 m<sup>3</sup> de lenha nativa, sendo emitida AIA nº 2100.01.0016206/2022-14 em 30/06/2022.

Número da infração	Descrição
Infração n. 01	"Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 49,38 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA n. 2100.01.0016206/2022-14)."
Infração n. 02	"Suprimir/desmatar 05,20 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AI n. 2100.01.0016206/2022-14)."
Infração n. 03	"Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 05,20 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."
Infração n. 04	"Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."
Infração n. 05	"Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, sem proteção especial, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente."
Infração n. 06	"Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de supressão de 285 exemplares de pequi, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."
Infração n. 07	"Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie está imune de corte, conforme lei estadual 10.833, de 02/10/1992, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."

## 2) MÉRITO

### 2.1 Dupla Penalização (*bis in idem*)

Após a lavratura do referido auto de infração, o empreendedor apresentou defesa administrativa ao órgão ambiental, uma vez que restou demonstrado que foram lavrados dois autos de infração idênticos (nº 304820/2022 e 304821/2022), um para o José Fernando Almeida Cordeiro e outro para o seu irmão Erick Williams Almeida Cordeiro, responsáveis solidários e coproprietários da área. Isto posto, foram aplicadas duas penalidades pecuniárias com o mesmo teor, mas independentes e decorrentes do mesmo fato gerador.

A lavratura dos autos de infração nº **304820/2022** e nº **304821/2022** atribuiu penalidades idênticas, individualmente, aos dois coproprietários de uma mesma área rural. Essa duplicitade é evidente, considerando que ambos os autos de infração apresentam os mesmos fundamentos, valores de multa e descrição de condutas, divergindo apenas no campo destinado à identificação do autuado.

Destaca-se que mesmo diante de existência concreta de infração ambiental, a lavratura de dois autos de infração ambiental ou para mais de uma pessoa física ou jurídica pelo mesmo fato, viola o princípio do *non bis in idem*. Isso porque, a imputação das multas acaba por aplicar dupla penalidade pelo mesmo fato gerador.

Esse princípio estabelece que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por um mesmo fato, pois que, ao se admitir aplicação simultânea de infrações administrativas sobre um só e mesmo fato, violar-se-ia o princípio proibitivo de dupla valoração do mesmo comportamento, do contrário, haveria uma imputação multiplicada e uma imposição de um castigo repetido do mesmo fato, o que é vedado.

A aplicação desse princípio, porém, não se esgota nesse entendimento. Com uma compreensão mais abrangente, foi-se gradativamente aumentando a sua importância e aplicando-o também quando há imposição de sanção a pessoas distintas, tendo a mesma infração como fato gerador, tal como *in casu*.

O princípio do *non bis in idem* é basilar no direito administrativo sancionador, impedindo a aplicação de múltiplas penalidades para o mesmo fato. Esse princípio está implícito nos **artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, que garantem o devido processo legal e a ampla defesa, bem como no **art. 72, §1º, da Lei nº 9.605/1998**, que veda a imposição de sanções múltiplas para uma mesma infração.

O **art. 25, §1º, do Decreto Estadual nº 46.668/2014**, utilizado pela autoridade autuante, reforça que a individualização de corresponsáveis deve ocorrer em um único auto de infração. A aplicação de penalidades separadas, neste caso, extrapola a legalidade e resulta em agravamento injustificado das sanções.

A jurisprudência também tem reconhecido a ilegalidade de penalizações duplicadas em situações similares. Cita-se a decisão do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

Tendo sido constatado que foram lavradas três autuações ambientais em virtude do mesmo fato, contra pessoas distintas, resta configurado o bis in idem, o que justifica a anulação do auto de infração impugnado. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.21.015134-6/001, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, julgamento em 10/06/2021).

No âmbito federal, o **TRF-4** decidiu:

Lavradas duas autuações por utilização da mesma área de preservação permanente, uma em face do proprietário originário e outra em desfavor do atual adquirente, configurado está o bis in idem, justificando-se a anulação do auto de infração. (TRF-4 - AC: 5002619-95.2017.4.04.7007, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, julgamento em 07/11/2018).

A manutenção das duas autuações gera uma penalização desproporcional e injusta, além de violar o direito à isonomia. Ainda que os autuados compartilhem responsabilidade pela infração, a lavratura de dois autos é desnecessária e contrária à prática administrativa consolidada.

Dessa feita, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular uma das infrações aplicadas em duplicidade nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

**Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Brasil, 1963, grifos nossos)

**Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)**

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *a) legalidade*: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e *b) mérito*: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, **a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade**. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

## 2.2 Autos de Infração

**Descrição da Infração n. 01** “Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 49,38 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA n. 2100.01.0016206/2022-14).”

Código da infração	302-A
Descrição da infração	<p><b>“Retirar ou tornar inservível</b> produto da flora nativa <b>oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão</b>, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada <b>sem autorização</b> ou licença do órgão ambiental competente, <b>ou em desacordo</b> com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.”</p> <p>“a) por m<sup>3</sup> de lenha”</p>

O Código de Infrações 302-A é aplicável nos casos em que ocorra a **retirada ou torne inservível produtos da flora nativa**, provenientes de atividades como a **supressão**, ou exploração de florestas e vegetações nativas, sempre que essas ações forem realizadas **sem a devida autorização ambiental emitida pelo órgão competente ou em desacordo com os parâmetros e restrições definidos na autorização ou licença concedida**.

Esse enquadramento é utilizado:

1. Quando a supressão de vegetação ocorre **sem qualquer processo de autorização ambiental prévio**, desrespeitando a legislação.
2. Quando, mesmo havendo autorização válida, a execução da supressão ou retirada **não respeita os limites, áreas ou condições** impostas pela licença ambiental (como volume excedente de lenha retirada ou atuação fora da área autorizada).

Com base nos elementos constantes nos autos do processo administrativo, verifica-se que a supressão de 49,38 hectares de vegetação nativa, resultando em um rendimento lenhoso estimado em 2.745,7355 m<sup>3</sup>, foi realizada mediante autorização expressa concedida pelo NAR/IEF de Patrocínio (AIA nº 2100.01.0016206/2022-14), emitida em 30/06/2022.

No caso analisado, no requerimento inicial para a intervenção ambiental, foi solicitada a comercialização do material lenhoso. Contudo, no parecer técnico emitido durante o processo de aprovação, o órgão ambiental deferiu a autorização para a supressão da vegetação nativa, especificando que os produtos e subprodutos florestais de lenha nativa oriunda da supressão de 49,3824 hectares, deveriam ser destinados ao uso dentro do imóvel conforme consta na página 3 do **Parecer nº 50/IEF/AFLOBIO COROMANDEL/2022:**

O material lenhoso da área passível de intervenção é de 2.745,7355 m<sup>3</sup> de lenha nativa e será utilizado pelo proprietário no interior do imóvel.

Insta salientar que a supressão de 49,3824ha, a qual gerou um rendimento lenhoso de 2.745,73 m<sup>3</sup>, foi previamente autorizada pelo órgão ambiental, portanto a aplicação da penalidade tipificada como 302-A se torna cabível apenas para as infrações (03, 04 e 06) pois estas ultrapassaram o que havia sido autorizado na AIA nº 2100.01.0016206/2022-14.

Sendo assim, conclui-se que houve **erro de tipificação na autuação**, pois a situação descrita na infração nº 1 não atende aos critérios exigidos para configurar a infração sob o artigo 302-A., em razão disso, a autuação deve ser anulada.

Assim, em razão da descaracterização do tipo penal, não há outra opção que não seja a anulação do auto de infração, por se tratar de um erro insanável.

Trata-se de um processo administrativo sancionador, no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil, 1941).

Nessa esteira, crime é a conduta abstrata descrita no tipo. Ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Assim, afirma Rogério Greco: “Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador [...].” (GRECO, p. 164)<sup>1</sup>

São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexo causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. **Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime.**

A indicação precisa da infração administrativa é matéria reservada à Lei, conforme dispõe o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional, *in verbis*:

Art 5º [...]

XXXIX – **não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;**

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Brasil, 1988, grifos nossos)

Reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região referendam o entendimento de que a imposição de sanção administrativa depende de previsão expressa da alegada infração:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO.** O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração. Recurso ordinário provido. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança nº 19.510 - GO 2005/0004710-8. Relator: Min. Teori Albino Zavascki, grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/08. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. (...) O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo IBAMA, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal. A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal, razão pela qual o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante. O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo IBAMA. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (TRF1. 8ª Turma. Apelação Cível nº 2004.39.00.008388-3/PA. Rel. Des. Leonel Amorim, grifos nossos)

Ante o exposto, em razão de flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação da infração nº 1 constante do AI.

## **2.3 Defesa e Recurso administrativo**

O Núcleo de Autos de Infração da SEMAD decidiu pelo acolhimento parcial da defesa, quanto à adequação do volume lenhoso estimado para a supressão de 285 espécies de pequi, passando a figurar o rendimento de 35,7108m<sup>3</sup> e não mais 95m<sup>3</sup> como definido anteriormente, reduzindo assim o valor da multa simples para 169.572,04 UFEMGs.

Em resposta ao recurso, o órgão ambiental mantém o posicionamento inicial acatando-o parcialmente, de forma a reduzir o número de árvores esparsas suprimidas de 120 unidades para 90 unidades e, consequente, haverá redução do rendimento lenhoso de 40m<sup>3</sup> para 32,66 m<sup>3</sup>.

Portanto, foi deferido pelo órgão ambiental apenas os argumentos relativos à infração nº 4 e nº 5, reduzindo o valor da multa simples, para a infração nº 4 de 2.000 para 1633 UFEMGs e infração nº 5 de 3.600 para 2.900 UFEMGs.

Dessa forma, referente ao valor total da multa simples aplicada no auto de infração, o mesmo reduz o valor de 169.572,04 UFEMGs deferido em defesa, para 168.545,04 UFEMGs deferido em recurso, mantendo a penalidade de suspensão das atividades imposta até a devida regularização.

## **3) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, considerando os autos do processo e a exposição de motivos, sugerimos a baixa em diligência para que o Estado exerça a autotutela administrativa e anule os dois autos de infração, em razão da dupla penalização por um mesmo fato gerador, com a consequente lavratura de um único auto de infração, contemplando ambos os coproprietários, com a exclusão da infração nº 1 pelo erro de tipificação.

Caso o Presidente da URC não acate o pedido de baixa em diligência, sugerimos a anulação dos dois autos de infração, em razão da dupla penalização por um mesmo fato gerador, bem como pelo erro de tipificação na infração nº 1.

É o parecer. Belo Horizonte, 07 fevereiro 2025.

---

**Nathalia Luiza Fonseca Martins**  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

---

**João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes**  
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)

---

**Ediene Luiz Alves**  
Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais (Aprosoja-MG)

---

**Daniela Alves Viali**  
Associação Ambiental Sustenta Minas